

Lei de 4 de maio de 1983, n. 184. (1)

Direito do menor a uma família. (2)

(1) Publicada no Diário Oficial de 17 de maio de 1983, n. 133, suplemento ordinário.

(2) Título assim substituído pelo art. 1, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO I

Princípios gerais (3)

Art. 1

1. O menor tem o direito de crescer e ser educado no âmbito de sua própria família.
2. As condições de indigência dos genitores ou do genitor que exerça o poder parental não podem ser de obstáculo ao exercício do direito do menor à sua própria família. Para esse fim são estabelecidas em favor da família intervenções de apoio e ajuda.
3. O Estado, as regiões e as autarquias locais, no âmbito de suas competências, apoiam, com intervenções idôneas, no respeito de sua autonomia e nos limites dos recursos financeiros disponíveis, os núcleos familiares em risco, a fim de prevenir o abandono e permitir ao menor ser educado no âmbito de sua própria família. Eles promovem também iniciativas de formação da opinião pública sobre a guarda e a adoção, e de apoio da atividade das comunidades de tipo familiar; organizam cursos de preparação e atualização profissional dos operadores sociais como também encontros de formação e preparação para as famílias e as pessoas que pretendem receber menores em guarda ou adoção. As mesmas entidades podem estipular convênios com entidades ou associações sem fins de lucro operantes no setor da tutela dos menores e das famílias para a realização das atividades às quais este parágrafo se refere.
4. Quando a família não está em condição de atender ao crescimento e à educação do menor, aplicam-se os institutos dos quais trata a presente lei.
5. O direito do menor de viver, crescer e ser educado no âmbito de uma família é assegurado sem distinção de sexo, etnia, idade, língua, religião e no respeito da identidade cultural do menor e de qualquer modo não em contraste com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico⁽⁴⁾.

(3) Rubrica assim substituída pelo art. 1, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

(4) Artigo assim substituído pelo art. 1, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO I-bis

Da guarda do menor (5)

Art. 2

1. O menor temporariamente desprovido de ambiente familiar idôneo, apesar das intervenções de apoio e ajuda estabelecidas de acordo com o artigo 1, é dado em guarda a uma família, de preferência com filhos menores, ou a uma única pessoa, em condição de lhe assegurar o mantimento, a educação, a instrução e as relações afetivas das quais ele precisa.
2. Caso não seja possível a guarda conforme o parágrafo 1, é permitida a inserção do menor em comunidade de tipo familiar ou, em falta, em instituto de assistência público ou privado, com sede de preferência no lugar mais próximo àquele onde reside estavelmente o núcleo familiar de origem. Para os menores de seis anos a inserção pode ser feita somente junto a comunidades de tipo familiar.

3. Em caso de necessidade e urgência a guarda pode ser estabelecida também sem realizar as intervenções referidas no artigo 1, parágrafos 2 e 3.

4. A internação em instituto deve terminar até o dia 31 de dezembro de 2006, mediante guarda a uma família e, onde isso não seja possível, pela inserção em comunidades de tipo familiar, caracterizadas por organização e relações interpessoais análogas às de uma família.

5. As regiões, dentro de suas competências, e com base nos critérios estabelecidos pela Conferência permanente para as relações entre o Estado, as regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano, definem os padrões mínimos de qualidade dos serviços e da assistência que devem ser oferecidos pelas comunidades de tipo familiar e pelos institutos e verificam periodicamente o respeito dos mesmos (6).

(5) Título adicionado pelo art. 2, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

(6) Artigo assim substituído pelo art. 2, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 3

1. Os representantes legais das comunidades de tipo familiar e dos institutos de assistência públicos ou privados exercem os poderes tutelares sobre o menor sob guarda, segundo as normas do capítulo I do título X do livro primeiro do Código Civil, até quando for determinada a nomeação de um tutor em todos aqueles casos onde o exercício do poder parental ou da tutela estiver impedido.

2. Nos casos previstos pelo parágrafo 1, no prazo de trinta dias a partir do acolhimento do menor, os representantes legais devem propor instância para a nomeação do tutor. Eles, e aqueles que desempenham inclusive de forma gratuita sua atividade em favor das comunidades de tipo familiar e dos institutos de assistência públicos ou privados, não podem ser destinados a esse encargo.

3. No caso de os genitores retomarem o exercício da potestade, as comunidades de tipo familiar e os institutos de assistência públicos ou privados pedem ao juiz tutelar que determine eventuais limites ou condições para esse exercício (7).

(7) Artigo assim substituído pelo art. 3, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 4

1. A guarda familiar é determinada pelo serviço social local, após consentimento manifestado pelos genitores ou pelo genitor que exerça a potestade, ou ainda pelo tutor, ouvido o menor que tenha completado doze anos e também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento. O juiz tutelar do lugar onde o menor se encontra torna a medida executiva, mediante decreto.

2. Caso falte a anuência dos genitores que exercem a potestade ou a do tutor, atua o tribunal de menores. Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil.

3. Na medida de guarda familiar devem ser especificamente indicadas suas motivações, como também os tempos e modos do exercício dos poderes reconhecidos ao guardião, e as modalidades pelas quais os genitores e os outros membros do núcleo familiar podem manter as relações com o menor. Deve também ser indicado o serviço social local ao qual são atribuídas a responsabilidade do programa de assistência, bem como a vigilância durante a guarda, com a obrigação de manter constantemente informados o juiz tutelar ou o tribunal de menores, segundo se trate de medida adotada nos termos dos parágrafos 1 ou 2. O serviço social local ao qual são atribuídas a responsabilidade do programa de assistência, bem como a vigilância durante a guarda, deve relatar sem demora ao juiz tutelar ou ao tribunal de menores do lugar onde o menor se encontra, segundo se trate de medida adotada nos termos dos parágrafos 1 ou 2, todo evento de particular relevância e é obrigado a apresentar um relatório semestral sobre o andamento do programa de assistência, sua presumível duração ulterior e a evolução das condições de dificuldade do

núcleo familiar de origem.

4. Na medida tratada no parágrafo 3 deve também ser indicado o período de duração presumível da guarda que deve ser ajustado ao conjunto das medidas dirigidas à recuperação da família de origem. Esse período não pode superar a duração de vinte e quatro meses e é prorrogável, pelo tribunal de menores, caso a suspensão da guarda seja de prejuízo ao menor.

5. A guarda familiar cessa através de medida da mesma autoridade que a adotou, avaliado o interesse do menor, quando vier a faltar a situação de dificuldade temporária da família de origem que a determinou, ou seja, no caso em que sua continuação seja prejudicial ao menor.

6. O juiz tutelar, passado o período previsto, ou seja, ocorrendo as circunstâncias de que trata o parágrafo 5, ouvidos o serviço social local interessado e o menor que tenha completado doze anos ou também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento, solicita, se necessário, ao tribunal de menores competente a adoção de ulteriores medidas no interesse do menor.

7. As disposições do presente artigo aplicam-se, enquanto compatíveis, também no caso de menores colocados em comunidade de tipo familiar ou instituto de assistência público ou privado (8).

(8) Artigo assim substituído pelo art. 4, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 5

1. O guardião deve acolher junto a si o menor e cuidar de seu mantimento, sua educação e instrução, tendo em conta as indicações dos genitores para os quais não houve medidas conforme os artigos 330 e 333 do Código Civil, ou do tutor, e observando os requisitos definidos pela autoridade que o entrega. Aplicam-se, enquanto compatíveis, as disposições do artigo 316 do Código Civil. Em todo caso, o detentor da guarda exerce os poderes relacionados à potestade parental a respeito das relações ordinárias com a instituição escolar e com as autoridades sanitárias. O detentor da guarda deve ser ouvido nos processos civis em matéria de potestade, guarda e adotabilidade, relativos ao menor sob guarda.

2. O serviço social, no âmbito de suas competências, por disposição do juiz ou dependendo das necessidades do caso, desempenha obra de apoio educacional e psicológico, facilita as relações com a família de origem e o retorno a ela do menor segundo as modalidades mais idôneas, valendo-se também das competências profissionais das outras estruturas do território e da obra das associações familiares, eventualmente indicadas pelos detentores da guarda.

3. As normas estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 se aplicam, enquanto compatíveis, no caso de menores colocados em comunidade de tipo familiar ou em instituto de assistência público ou privado.

4. O Estado, as regiões e as autarquias locais, no âmbito de suas competências e nos limites das disponibilidades financeiras dos respectivos orçamentos, intervêm com medidas de apoio e ajuda econômica em favor da família guardiã (9).

(9) Artigo assim substituído pelo art. 5, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO II

Da adoção

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 6

1. A adoção é permitida aos cônjuges unidos em casamento desde, pelo menos, três anos. Entre os cônjuges não deve haver, nem deve ter havido durante os últimos três anos, nem separação pessoal nem de fato.

2. Os cônjuges devem ser afetivamente idôneos e capazes de educar, instruir e manter os menores que pretendem adotar.
3. A idade dos adotantes deve superar de pelo menos dezoito e de não mais que quarenta e cinco anos a idade do adotando.
4. O requisito da estabilidade da relação de que trata o parágrafo 1 pode ser considerado realizado também caso os cônjuges tenham convivido de forma estável e continuativa antes do casamento por um período de três anos, caso o tribunal de menores verifique a continuidade e a estabilidade da convivência, após a devida consideração de todas as circunstâncias do caso concreto.
5. Os limites de que trata o parágrafo 3 podem ser derogados, caso o tribunal de menores verifique que da adoção não realizada não derive um dano grave, e não evitável de outra forma para o menor.
6. Não é precluída a adoção quando o limite máximo de idade dos adotantes for superado somente por um deles em medida não superior a dez anos, ou seja, quando eles forem genitores de filhos naturais ou adotivos dos quais pelo menos um seja menor de idade, ou ainda quando a adoção se refira a um irmão ou uma irmã do menor que já tiver sido adotado por eles.
7. Aos mesmos cônjuges são permitidas mais adoções, também com atos sucessivos, e constitui critério preferencial aos fins da adoção o ter já adotado um irmão do adotando ou fazer pedido para adotar mais irmãos, bem como a disponibilidade declarada à adoção de menores que se encontrem nas condições indicadas pelo artigo 3, parágrafo 1, da Lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104, concernente à assistência, à integração social e aos direitos das pessoas com deficiências.
8. No caso da adoção de menores de idade superior a doze anos ou com deficiência verificada conforme o artigo 4 da Lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104, o Estado, as regiões e as autarquias locais podem intervir, no âmbito de suas competências e nos limites das disponibilidades financeiras dos respectivos orçamentos, com específicas medidas de apoio à formação e à inserção social, até a idade de dezoito anos dos adotados ⁽¹⁰⁾.

(10) Artigo assim substituído pelo art. 6, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 7

1. A adoção é permitida em favor dos menores declarados em estado de adotabilidade conforme os artigos seguintes.
2. O menor que completou quatorze anos não pode ser adotado quando não der pessoalmente seu consentimento, que deve ser manifestado inclusive quando o menor completar dita idade no curso do processo. O consentimento dado pode contudo ser revogado até o definitivo deferimento da adoção.
3. Caso o adotando tiver completado doze anos, deve ser ouvido pessoalmente; se tiver idade inferior, deve ser ouvido, em consideração de sua capacidade de entendimento ⁽¹¹⁾.

(11) Artigo assim substituído pelo art. 7, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Capítulo II **Da declaração de adotabilidade**

Art. 8

1. São declarados em estado de adotabilidade pelo tribunal de menores do distrito onde se encontram, os menores dos quais seja verificada a situação de abandono enquanto desprovidos de assistência moral e material por parte dos genitores ou dos parentes obrigados a mantê-los, desde que a falta de assistência não se deva a causa de força maior de caráter transitório.
2. A situação de abandono existe, sempre que se registrem as condições de que trata o parágrafo 1, mesmo que os

menores se encontrem junto a institutos de assistência públicos ou privados ou comunidades de tipo familiar ou, ainda, se encontrem sob guarda familiar.

3. Não há causa de força maior quando os sujeitos de que trata o parágrafo 1 recusem as medidas de apoio oferecidas pelos serviços sociais locais e essa recusa for julgada injustificada pelo juiz.

4. O procedimento de adotabilidade deve decorrer desde o início com a assistência legal do menor e dos genitores ou dos demais parentes, de que trata o parágrafo 2 do artigo 10 (12).

(12) Artigo assim substituído pelo art. 8, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 9

1. Qualquer pessoa pode assinalar à autoridade pública situações de abandono de menores. Os públicos oficiais, as pessoas incumbidas de um serviço público, os que exercem serviço de utilidade pública devem relatar o quanto antes ao procurador da República junto ao Tribunal de menores do lugar onde o menor se encontra, as condições de todos os menores em situação de abandono dos quais fiquem sabendo, em razão de seu ofício.

2. Os institutos de assistência públicos ou privados e as comunidades de tipo familiar a cada seis meses devem transmitir ao procurador da República junto ao tribunal de menores do lugar onde têm sede o elenco de todos os menores sob sua responsabilidade, com a específica indicação, para cada um deles, da localidade de residência dos genitores, das relações com a família e das condições psicofísicas do próprio menor. O procurador da República junto ao tribunal de menores, obtidas as devidas informações, pede com recurso ao tribunal que ele declare a adotabilidade daqueles, entre os menores assinalados ou colocados junto às comunidades de tipo familiar, ou aos institutos de assistência públicos ou privados, ou junto a uma família guardiã, que conste estarem em situação de abandono, especificando os motivos.

3. O procurador da República junto ao tribunal de menores, que transmite os atos a este tribunal com relatório informativo a cada seis meses, realiza ou determina inspeções nos institutos de assistência públicos ou privados aos fins de que trata o parágrafo 2. Pode proceder a inspeções extraordinárias a qualquer momento.

4. Qualquer pessoa que, não sendo parente até o quarto grau, acolher estavelmente em sua moradia um menor, caso a acolhida se prolongar por período maior de seis meses, deve, transcorrido esse período, informar isso ao procurador da República junto ao tribunal de menores. A omissão dessa comunicação pode implicar a inidoneidade de obter guardas familiares ou adotivas e a incapacidade para o ofício tutelar.

5. No mesmo prazo de que trata o parágrafo 4, igual comunicação deve ser feita pelo genitor que entregar estavelmente a quem não for parente até o quarto grau o filho menor por um período não inferior a seis meses. A omissão dessa comunicação pode implicar na decadência da potestade sobre o filho, conforme o artigo 330 do Código Civil e na abertura de procedimento de adotabilidade (13).

(13) Artigo assim substituído pelo art. 9, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 10

1. O presidente do tribunal de menores ou um juiz por ele delegado, recebido o recurso de que trata o artigo 9, parágrafo 2, cuida da imediata abertura do processo relativo ao estado de abandono do menor. Determina imediatamente, caso seja necessário, por meio dos serviços sociais locais ou dos órgãos de segurança pública, verificações mais aprofundadas sobre as condições jurídicas e de fato do menor, sobre o ambiente onde ele viveu, a fim de conferir a existência do estado de abandono.

2. Na abertura do processo são informados os genitores ou, em falta deles, os parentes até o quarto grau que mantenham relações significativas com o menor. Com o mesmo ato o presidente do tribunal de menores os convida a nomear um defensor e os informa da nomeação de um defensor de ofício, no caso que eles não disponham de um. Esses sujeitos, assistidos pelo defensor, podem participar de todas as verificações determinadas pelo tribunal, podem apresentar instâncias, inclusive instrutórias, e tomar visão e copiar os atos contidos no dossiê, após autorização do juiz.

3. O tribunal pode dispor, em qualquer momento e até a guarda pré-adoptiva, qualquer medida provisória oportuna no interesse do menor, incluindo a colocação temporária junto a uma família ou comunidade de tipo familiar, a suspensão da potestade dos genitores sobre o menor, a suspensão do exercício das funções do tutor e a nomeação de um tutor provisório.

4. Em caso de necessidade urgente, as medidas de que trata o parágrafo 3 podem ser adotadas pelo presidente do tribunal de menores ou por um juiz por ele delegado.

5. O tribunal, no prazo de trinta dias, deve confirmar, modificar ou revogar as medidas urgentes adotadas conforme o parágrafo 4. O tribunal decide em câmara de conselho com a intervenção do público ministério, ouvidas todas as partes interessadas e coletada toda informação necessária. Deve ainda ser ouvido o menor que completou doze anos e também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento. As medidas adotadas devem ser comunicadas ao ministério público e aos genitores. Aplicam-se as normas previstas pelos artigos 330 e seguintes do Código Civil (14).

(14) Artigo assim substituído pelo art. 10, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 11

Quando pelas investigações previstas no artigo anterior constar que os genitores do menor tenham falecido e não conste haver parentes até o quarto grau que mantenham relações significativas com o menor, o tribunal de menores determina a declaração do estado de adotabilidade, salvo existam instâncias de adoção conforme o artigo 44. Nesse caso o tribunal de menores decide no exclusivo interesse do menor.

No caso em que não conste a existência de genitores naturais que tenham reconhecido o menor ou cuja paternidade ou maternidade tenha sido declarada em juízo, o tribunal de menores, sem realizar ulteriores verificações, dispõe imediatamente a declaração do estado de adotabilidade a não ser que exista pedido de suspensão do procedimento por parte de quem, afirmando ser um dos genitores naturais, peça prazo para proceder ao reconhecimento. A suspensão pode ser estabelecida pelo tribunal por um período máximo de dois meses, desde que, enquanto isso, o menor seja assistido pelo genitor natural ou pelos parentes até o quarto grau ou de outra forma conveniente, permanecendo de qualquer forma uma relação com o genitor natural.

No caso de impossibilidade do reconhecimento por defeito de idade do genitor, o procedimento é adiado, também de ofício, até o completamento do décimo sexto ano de idade do genitor natural, quando subsistam as condições mencionadas no parágrafo anterior. Ao completar o décimo sexto ano, o genitor pode pedir ulterior suspensão por demais dois meses.

Caso o tribunal suspenda ou adie o procedimento conforme os parágrafos anteriores, nomeia, se necessário, um tutor provisório para o menor.

Se dentro dos prazos referidos acontece o reconhecimento, o procedimento deve ser declarado concluído, caso não exista abandono moral e material. Decorridos os prazos sem que o reconhecimento tenha sido realizado, é determinado sem mais formalidades procedimentais o deferimento do estado de adotabilidade.

O tribunal, em todo caso, inclusive por meio dos serviços locais, informa ambos os genitores presumidos, se possível, ou de qualquer modo aquele que for encontrável, os quais podem se valer das faculdades de que tratam o segundo e o terceiro parágrafo.

Ocorrendo a declaração de adotabilidade e a guarda pré-adoptiva, o reconhecimento fica isento de eficácia. O juízo da declaração judicial de paternidade ou maternidade fica suspenso de direito e extingue-se caso aconteça outorga de adoção em definitivo (15).

(15) Parágrafo assim modificado pelo art. 11, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 12

Quando mediante as investigações realizadas resulte a existência dos genitores ou de parentes até o quarto grau

indicados no artigo anterior, que mantiveram relações significativas com o menor, e cuja residência é conhecida, o presidente do Tribunal de menores com decreto motivado fixa seu comparecimento, dentro de um prazo cômputo, perante a si ou a um juiz por ele delegado.

No caso em que os genitores ou parentes residam fora da circunscrição do tribunal de menores que atua, sua audiência pode ser delegada ao tribunal de menores do lugar de sua residência.

Em caso de residência no exterior fica delegada a autoridade consular competente.

Ouvidas as declarações dos genitores ou dos parentes, o presidente do Tribunal de menores ou o juiz delegado, quando o julgar oportuno, atribui com decreto motivado aos genitores ou aos parentes disposições idôneas para garantir a assistência moral, o mantimento, a instrução e a educação do menor, estabelecendo ao mesmo tempo periódicas verificações a serem realizadas diretamente ou valendo-se do juiz tutelar ou dos serviços locais, aos quais pode ser confiado o encargo de trabalhar para mais válidas relações entre o menor e a família.

O presidente ou o juiz delegado pode também pedir ao ministério público que promova uma ação para o pagamento dos alimentos a cargo de quem é obrigado por lei e, ao mesmo tempo, determina, caso seja necessário, medidas temporárias conforme ao parágrafo 3 do artigo 10 (16).

(16) Parágrafo assim modificado pelo art. 12, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 13

Caso os genitores e os parentes dos quais trata o artigo anterior não sejam localizáveis ou seja desconhecida sua residência, morada ou domicílio, o tribunal de menores determina seu comparecimento, conforme os artigos 140 e 143 do Código de Processo Civil, após novas buscas por meio dos órgãos de segurança pública.

Art. 14

1. O tribunal de menores pode dispor, antes da declaração de adotabilidade, a suspensão do procedimento quando, de particulares circunstâncias emergidas das investigações realizadas, conste que a suspensão pode resultar útil no interesse do menor. Nesse caso, a suspensão fica estabelecida com medida motivada por um período não superior a um ano.

2. A suspensão é comunicada aos serviços sociais locais competentes para que adotem as iniciativas oportunas (17).

(17) Artigo assim substituído pelo art. 13, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 15

1. Em conclusão das investigações e das verificações previstas pelos artigos anteriores, onde resulte a situação de abandono de que trata o artigo 8, o estado de adotabilidade do menor é declarado pelo tribunal de menores quando:

a) os genitores e os parentes, convocados conforme os artigos 12 e 13, não se apresentaram sem motivo justificado;

b) a audiência dos sujeitos dos quais trata a letra *a)* demonstrou a persistência da falta de assistência moral e material e a não disponibilidade para remediar isso;

c) as disposições atribuídas pelo artigo 12 permaneceram não cumpridas por responsabilidade dos genitores.

2. A declaração do estado de adotabilidade do menor é determinada pelo tribunal de menores em câmara de conselho com sentença, ouvido o público ministério, como também o representante do instituto de assistência público ou privado ou o da comunidade de tipo familiar junto à qual o menor está colocado ou a pessoa à qual foi entregue. Devem ainda ser ouvidos o tutor, caso exista, e o menor que completou doze anos e também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento.

3. A sentença é notificada *in extenso* ao público ministério, aos genitores, aos parentes indicados no primeiro

parágrafo do artigo 12, ao tutor, como também ao curador especial, onde existam, dando contextual notificação aos mesmos sobre seu direito de propor recurso nas formas e nos termos de que trata o artigo 17 (18).

(18) Artigo assim substituído pelo art. 14, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 16

1. O Tribunal de menores, concluído o procedimento previsto pelos artigos precedentes e caso julgue não subsistirem os pressupostos para a definição do estado de adotabilidade, declara que fica extinta a instância.
2. A sentença é notificada *in extenso* ao público ministério, aos genitores, aos parentes indicados no primeiro parágrafo do artigo 12, como também ao tutor e ao curador especial, caso existam. O Tribunal de menores adota as medidas oportunas no interesse do menor.
3. Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil (19).

(19) Artigo assim substituído pelo art. 15, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 17

1. O público ministério e as outras partes podem apresentar recurso da sentença à Corte de apelação, seção de menores, no prazo de trinta dias da notificação. A corte, ouvidas as partes e o ministério público e realizada toda outra apropriada verificação, emite sentença em câmara de conselho e cuida do depósito da mesma na secretaria, até quinze dias da sentença. A sentença é notificada de ofício ao ministério público e às outras partes.
2. Da sentença da corte de apelação é admitido recurso no tribunal de cassação, até trinta dias da notificação, pelos motivos elencados nos números 3, 4 e 5 do primeiro parágrafo do artigo 360 do Código de Processo Civil. Aplica-se também o segundo parágrafo do mesmo artigo.
3. A audiência de discussão da apelação e do recurso deve ser fixada até sessenta dias do depósito dos respectivos atos introdutórios (20).

(20) Artigo assim substituído pelo art. 16, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 18

1. A sentença definitiva que declara o estado de adotabilidade é transcrita, a cuidado do escrivão do tribunal de menores, em registro específico conservado junto à secretaria do mesmo tribunal. A transcrição deve ser realizada até o décimo dia sucessivo ao da comunicação de que a sentença tornou-se definitiva. Para tal efeito, o escrivão do juiz daquela apelação deve imediatamente enviar específica comunicação ao escrivão do tribunal de menores (21).

(21) Artigo assim substituído pelo art. 17, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 19

Durante o estado de adotabilidade fica suspenso o exercício do poder dos genitores.

O tribunal de menores nomeia um tutor, caso não exista, e adota as demais providências no interesse do menor.

Art. 20

O estado de adotabilidade cessa por adoção ou quando o adotando alcançar a maior idade.

Art. 21

1. O estado de adotabilidade cessa também por revogação, no interesse do menor, quando venham a faltar as condições de que trata o artigo 8, parágrafo 1, sucessivamente à sentença de que trata o parágrafo 2 do artigo 15.
2. A revogação é definida pelo tribunal de menores, de ofício, ou por instância do público ministério, dos genitores, do tutor.
3. O tribunal decide em câmara de conselho, ouvido o público ministério.
4. Caso seja em vigor guarda pré-adotiva, o estado de adotabilidade não pode ser revogado (22).

(22) Artigo assim substituído pelo art. 18, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Capítulo III **Da guarda pré-adotiva**

Art. 22

1. Aqueles que desejam adotar devem apresentar pedido ao tribunal de menores, especificando a eventual disponibilidade para adotar mais irmãos ou também menores que se encontrem nas condições indicadas pelo artigo 3, parágrafo 1, da Lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104, relativa à assistência, à integração social e aos direitos das pessoas com deficiências. É admitida a apresentação de mais pedidos inclusive posteriores a mais tribunais de menores, contanto que em todo caso isto seja comunicado a todos os tribunais aos quais se tenha apresentado recurso. Os tribunais que receberam o pedido podem pedir cópia dos atos das partes e os instrutórios, reativos aos mesmos cônjuges, aos outros tribunais; os atos podem também ser comunicados de ofício. O pedido decai após três anos da apresentação e pode ser renovado.
2. Em qualquer momento àqueles que querem adotar devem ser oferecidas, caso sejam pedidas, notícias sobre o estado do processo.
3. O tribunal de menores, conferidos com antecedência os requisitos de que trata o artigo 6, determina a execução de investigações adequadas segundo o parágrafo 4, valendo-se dos serviços sócio-assistenciais das autarquias locais singulares ou associadas, como também valendo-se das profissionalidades competentes das unidades do serviço sanitário locais e hospitalares, dando precedência na instrução processual aos pedidos visando a adoção de menores de idade superior a cinco anos ou com deficiência verificada segundo os dizeres do artigo 4 da Lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104.
4. As investigações, que devem ser tempestivamente iniciadas e ter conclusão até cento e vinte dias, têm a ver em particular com a capacidade de educar o menor, a situação pessoal e econômica, a saúde, o ambiente familiar dos requerentes, os motivos pelos quais estes últimos desejam adotar o menor. Com medida motivada, o prazo dentro do qual as investigações devem chegar a conclusão pode ser prorrogado somente uma vez, e por não mais de cento e vinte dias.
5. O tribunal de menores, com base nas investigações realizadas, escolhe entre os casais que apresentaram pedido aquele que estiver nas melhores condições de corresponder às exigências do menor.
6. O tribunal de menores, em câmara de conselho, ouvidos o público ministério, os ascendentes dos requerentes caso existam, o menor de doze anos completos e também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento, omitida qualquer outra formalidade procedimental, decide sem demora a guarda pré-adotiva, determinando suas modalidades mediante despacho. O menor que tenha quatorze anos completos deve manifestar consentimento expreso em relação à guarda junto ao casal escolhido.
7. O tribunal de menores deve em todo o caso informar os requerentes sobre os fatos relevantes relativos ao menor, que se manifestaram nas investigações. Não pode ser deferida a guarda de uma só criança, entre irmãos, todos em estado de adotabilidade, a não ser que existam graves razões. O despacho é comunicado ao público ministério, aos requerentes e ao tutor. A medida de guarda pré-adotiva será imediata, e de qualquer forma dentro de dez dias, anotada pelo escrivão na margem da transcrição de que trata o artigo 18.

8. O tribunal de menores vigia sobre o bom decurso da guarda pré-adoptiva, valendo-se também do juiz tutelar e dos serviços locais sociais e técnicos. Em caso de dificuldades verificadas, convoca, até em separado, os guardiães e o menor, em presença, se for o caso, de um psicólogo, para avaliar as causas que estejam na origem das dificuldades. Caso necessário, estabelece intervenções de apoio psicológico e social ⁽²³⁾.

(23) Artigo assim substituído pelo art. 19, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 23

1. A guarda pré-adoptiva é revogada pelo tribunal de menores de ofício ou por instância do público ministério, ou do tutor, ou de quem exercite a vigilância de que trata o artigo 22, parágrafo 8, caso sejam verificadas dificuldades para uma idônea convivência, consideradas insuperáveis. A medida relativa à revogação é adotada pelo tribunal de menores em câmara de conselho, com decreto motivado. Além do público ministério e do apresentador da instância de revogação, devem ser ouvidos o menor de doze anos completos e também o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento, os guardiães, o tutor e aqueles que tenham desempenhado atividades de vigilância ou apoio.

2. O decreto é comunicado ao público ministério, ao apresentador da instância de revogação, aos guardiães e ao tutor. O decreto que determina a revogação da guarda pré-adoptiva é anotado pelo escrivão até dez dias, na margem da transcrição de que trata o artigo 18.

3. Em caso de revogação, o tribunal de menores adota as oportunas medidas temporárias em favor do menor, conforme o artigo 10, parágrafo 3. Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil ⁽²⁴⁾.

(24) Artigo assim substituído pelo art. 20, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 24

O público ministério e o tutor podem recorrer do decreto do tribunal relativo à guarda pré-adoptiva ou de sua revogação até dez dias da comunicação, apresentando queixa à seção de menores da corte de apelação.

A corte de apelação, ouvidos o recorrente, o público ministério e, se necessário, as pessoas indicadas no artigo 23, e realizada toda outra verificação e pesquisa oportunas, decide em câmara de conselho com decreto motivado.

Capítulo IV Da declaração de adoção

Art. 25

1. O tribunal de menores que declarou o estado de adotabilidade, passado um ano da data da guarda, ouvidos os cônjuges adotantes, o menor de doze anos completos e o menor com idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento, o público ministério, o tutor e aqueles que tenham desempenhado atividades de vigilância ou apoio, verifica que existam todas as condições previstas por este capítulo e, sem outra formalidade procedimental, delibera sobre a adoção com sentença em câmara de conselho, decidindo se deferir ou indeferir a adoção. O menor de quatorze anos completos deve manifestar consentimento expresso à adoção em relação ao casal escolhido.

2. Caso o pedido de adoção provenha de cônjuges com descendentes legítimos ou legitimados, estes, se maiores de quatorze anos, devem ser ouvidos.

3. No interesse do menor, o prazo de que trata o parágrafo 1 pode ser prorrogado por um ano, de ofício ou sob pedido dos cônjuges guardiães, com despacho motivado.

4. Se um dos cônjuges morrer ou se tornar incapaz durante a guarda pré-adoptiva, a adoção, no interesse do menor,

pode contudo ser deferida, sob instância do outro cônjuge, em relação a ambos, tendo efeito, quanto ao cônjuge falecido, a partir da data de sua morte.

5. Se no decorrer da guarda pré-adoptiva intervir separação entre os cônjuges guardiães, a adoção pode ser deferida em relação de um só ou de ambos, no exclusivo interesse do menor, caso o cônjuge ou os cônjuges o peçam.

6. A sentença que decide a adoção é comunicada ao público ministério, aos cônjuges adotantes e ao tutor.

7. Em caso de indeferimento, a guarda pré-adoptiva cai e o tribunal de menores adota as oportunas medidas temporárias em favor do menor segundo o artigo 10, parágrafo 3. Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil (25).

(25) Artigo assim substituído pelo art. 21, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 26

1. Contra a sentença que defere ou indefere a adoção, até trinta dias da notificação pode ser proposto recurso à seção de menores da corte de apelação por parte do público ministério, dos adotantes e do tutor do menor. A corte de apelação, ouvidas as partes e realizada toda verificação julgada oportuna, defere a sentença. A sentença é notificada de ofício às partes, por extenso.

2. Contra a sentença da corte de apelação é admitido recurso em cassação, que deve ser apresentado até trinta dias da notificação da mesma, somente pelos motivos de que trata o primeiro parágrafo, número 3, do artigo 360 do Código de Processo Civil.

3. A audiência de discussão da apelação e do recurso em cassação deve ser estabelecido até sessenta dias do depósito dos respectivos atos introdutórios.

4. A sentença que defere a adoção, tornando-se definitiva, é transcrita imediatamente no registro de que trata o artigo 18 e comunicada ao registro civil que a anota à margem do ato de nascimento do adotado. Para este efeito, o escrivão do juiz do recurso deve imediatamente comunicar o caráter definitivo da sentença ao escrivão do tribunal de menores.

5. Os efeitos da adoção produzem-se do momento da definitividade da sentença (26).

(26) Artigo assim substituído pelo art. 22, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 27

Por efeito da adoção o adotado adquire o estado de filho legítimo dos adotantes, dos quais recebe e transmite o sobrenome.

Se a adoção for determinada em relação a esposa separada, segundo o artigo 25, parágrafo 5, o adotado recebe o sobrenome da família dela.

Com a adoção cessam as relações do adotado com a família de origem, exceto pelas proibições de casamento (27).

(27) Parágrafo assim modificado pelo art. 23, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 28

1. O menor adotado é informado desta sua condição e os genitores adotivos cuidam disto nas formas e modalidades que julgarem mais oportunas.

2. Qualquer atestado de estado civil referido ao adotado deve ser emitido com a única indicação do novo sobrenome e com exclusão de qualquer referência à paternidade e à maternidade do menor e da anotação referida no artigo 26, parágrafo 4.

3. O registro civil e anagráfico, qualquer autarquia pública ou entidade particular devem recusar o fornecimento de notícias, informações, certidões, extratos ou cópias dos quais possa de alguma forma constar a relação de adoção, salvo existir expressa autorização da autoridade judiciária. Não é necessária a autorização caso o pedido venha do registro civil, para verificar se existem impedimentos matrimoniais.

4. As informações relativas à identidade dos genitores biológicos podem ser oferecidas aos genitores adotivos, por exercerem o poder parental, por autorização do tribunal de menores, somente caso existam graves e comprovados motivos. O tribunal verifica que a informação seja precedida e acompanhada de adequado preparo e assistência do menor. As informações podem ser oferecidas também ao responsável de uma estrutura hospitalar ou posto sanitário, caso ocorram os pressupostos da necessidade e da urgência e haja grave perigo para a saúde do menor.

5. O adotado, atingida a idade de vinte e cinco anos, pode ter acesso a informações relativas à sua origem e à identidade de seus genitores biológicos. Pode fazê-lo mesmo após chegar à maioridade, caso existam graves e comprovados motivos relativos a sua saúde psicofísica. A instância deve ser apresentada ao tribunal de menores do lugar de residência.

6. O tribunal de menores procede à audição das pessoas as quais considera oportuno ouvir; procura todas as informações de caráter social e psicológico a fim de avaliar que o acesso às notícias de que trata o parágrafo 5 não seja de grave perturbação ao equilíbrio psicofísico do requerente. Definida a instrução, o tribunal de menores autoriza com decreto o acesso às notícias requeridas.

7. O acesso às informações não é admitido para a mãe que tenha declarado, no momento do nascimento, não querer ser mencionada conforme o artigo 30, parágrafo 1, do decreto do Presidente da República de 3 de novembro de 2000, n. 396.

8. A exceção do previsto pelos parágrafos anteriores, a autorização não é requerida pelo adotado maior de idade quando os genitores adotivos morreram ou se tornaram não localizáveis (28).

(28) Artigo assim substituído pelo art. 24, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO III **Da adoção internacional**

Capítulo I **Da adoção de menores estrangeiros (29)**

Art. 29

1. A adoção de menores estrangeiros acontece conforme os princípios e segundo as diretrizes da Convenção para a tutela dos menores e a cooperação em matéria de adoção internacional, feita na Haia no dia 29 de maio de 1993, a seguir chamada "Convenção", conforme as disposições contidas na presente lei (30).

(29) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

(30) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 29-bis

1. As pessoas residentes na Itália, que se encontram nas condições prescritas pelo artigo 6 e que desejam adotar um menor estrangeiro residente no exterior, apresentam declaração de disponibilidade ao tribunal de menores do distrito onde têm residência e pedem que o mesmo declare sua idoneidade à adoção.

2. No caso de cidadãos italianos residentes em Estado estrangeiro, a exceção do estabelecido pelo artigo 36, parágrafo 4, é competente o tribunal de menores do distrito onde se encontra o lugar de sua última residência; em sua ausência, é competente o tribunal de menores de Roma.

3. O tribunal de menores, se resolver não definir imediatamente um decreto de inidoneidade por manifesta falta dos requisitos, transmite, dentro de quinze dias da apresentação, uma cópia da declaração de disponibilidade aos serviços das autarquias locais.

4. Os serviços de assistência social das autarquias locais individuais ou associadas, também utilizando-se, por sua competência, das unidades sanitárias locais e hospitalares, desempenham as seguintes atividades:

a) informação sobre a adoção internacional e sobre os relativos procedimentos, sobre as entidades autorizadas e as outras formas de solidariedade para com os menores em dificuldade, também em colaboração com as entidades autorizadas de que fala o artigo 39-ter;

b) preparação dos aspirantes à adoção, também em colaboração com as mencionadas entidades;

c) aquisição de elementos sobre a situação pessoal, familiar e sanitária dos aspirantes genitores adotivos, sobre seu ambiente social, as motivações que os movem, sobre sua aptidão a sustentar uma adoção internacional, sobre sua capacidade de responder de forma adequada às exigências de mais de um menor ou de um só, sobre as eventuais características particulares dos menores que eles estariam em condição de acolher, como também aquisição de qualquer outro elemento útil para a avaliação por parte do tribunal de menores sobre sua idoneidade para a adoção.

5. Os serviços transmitem ao tribunal de menores, como resultado da atividade realizada, uma relação completa de todos os elementos indicados no parágrafo 4, até quatro meses sucessivos à transmissão da declaração de disponibilidade (31).

(31) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 30

1. O tribunal de menores, recebida a relação de que trata o artigo 29-*bis*, parágrafo 5, ouve os aspirantes à adoção, também mediante juiz delegado, dispõe caso seja necessário sobre os oportunos aprofundamentos e defere, até os dois meses seguintes, um decreto motivado, atestando a subsistência ou a insubsistência dos requisitos para adotar.

2. O decreto de idoneidade a adotar tem eficácia por toda a duração do procedimento, que deve ser promovido pelos interessados dentro de um ano da comunicação da medida. O decreto contém também indicações para favorecer o melhor encontro entre os aspirantes à adoção e o menor a ser adotado.

3. O decreto é transmitido imediatamente, com cópia do relatório e da documentação existente nas atas, à Comissão de que trata o artigo 38 e, se já tiver sido indicado pelos aspirantes à adoção, à entidade autorizada de que trata o artigo 39-*ter*.

4. Caso o decreto de idoneidade, ouvidos os interessados, seja revogado por causas sobrevindas que incidam de forma relevante sobre o juízo de idoneidade, o tribunal de menores comunica imediatamente a relativa medida à Comissão e à entidade autorizada de que trata o parágrafo 3.

5. O decreto de idoneidade ou inidoneidade e o de revogação podem ser impugnados perante a corte de apelação, segundo os artigos 739 e 740 do Código de Processo Civil, por parte do público ministério e dos interessados (32).

(32) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 31

1. Os aspirantes à adoção, que obtiveram o decreto de idoneidade, devem atribuir encargo para cuidar do procedimento de adoção a uma das entidades autorizadas tratadas no artigo 39-*ter*.

2. Nas situações contempladas pelo artigo 44, primeiro parágrafo, letra *a)*, o tribunal de menores pode autorizar os aspirantes adotantes, uma vez avaliadas sua personalidade, para que realizem diretamente as atividades previstas nas letras *b)*, *d)*, *e)*, *f)* e *h)* do parágrafo 3 do presente artigo.

3. A entidade autorizada que recebeu o encargo de cuidar do procedimento de adoção:

a) informa os aspirantes sobre os procedimentos que começará e sobre as perspectivas concretas de adoção;

b) desempenha os procedimentos junto às autoridades competentes do País indicado pelos aspirantes à adoção entre aqueles com os quais mantém relações, transmitido às mesmas o pedido de adoção, juntamente com o decreto de idoneidade e com o relatório a ele anexado, para que as autoridades estrangeiras formulem as propostas de encontro entre os aspirantes à adoção e o menor a ser adotado;

c) recebe da autoridade estrangeira a proposta de encontro entre os aspirantes à adoção e o menor a ser adotado, cuidando para que seja acompanhada por todas as informações de caráter sanitário relativas ao menor, pelas notícias referentes a sua família de origem e suas experiências de vida;

d) repassa todas as informações e todas as notícias relativas ao menor aos aspirantes genitores adotivos, informando-lhes da proposta de encontro entre os aspirantes à adoção e o menor a ser adotado e assistindo-os em todas as atividades a realizar-se no País estrangeiro;

e) recebe o consentimento escrito ao encontro entre os aspirantes à adoção e o menor a ser adotado, proposto pela autoridade estrangeira, por parte dos aspirantes à adoção; certifica suas assinaturas e transmite o ato de consentimento à autoridade estrangeira, realizando todas as demais atividades exigidas pela mesma; a certificação das assinaturas dos aspirantes à adoção pode ser realizada também pelo funcionário da prefeitura delegado ao reconhecimento ou por um tabelião ou um secretário de qualquer tribunal;

f) recebe da autoridade estrangeira atestação de subsistência das condições de que trata o artigo 4 da Convenção e concorda com a mesma, caso existam os requisitos, a oportunidade que se prossiga com a adoção ou, em caso contrário, tomar nota da falta de acordo e disso dar imediata informação à Comissão de que trata o artigo 38, comunicando as relativas razões; caso seja pedido pelo Estado de origem, aprova a decisão de entregar o menor ou os menores aos futuros genitores adotivos;

g) informa imediatamente a Comissão, o tribunal de menores e os serviços da entidade local a respeito da decisão sobre a guarda por parte da autoridade estrangeira e requer à Comissão, transmitindo-lhe a documentação necessária, a autorização à entrada e à residência permanente do menor ou dos menores na Itália;

h) certifica a data de inserção do menor junto aos cônjuges detentores da guarda ou aos genitores adotivos;

i) recebe da autoridade estrangeira cópia dos atos e da documentação relativos ao menor e os transmite imediatamente ao tribunal de menores e à Comissão;

l) vigia sobre as modalidades de transferência na Itália e atua para que ela aconteça em companhia dos adotantes ou dos futuros adotantes;

m) realiza em colaboração com os serviços da entidade local atividades de apoio ao núcleo adotivo desde a entrada do menor na Itália, a pedido dos adotantes;

n) [certifica a duração das necessárias faltas ao trabalho, segundo as letras *a)* e *b)* do parágrafo 1 do artigo 39-*quater*, no caso em que as mesmas não sejam determinadas por razões de saúde da criança, como também a duração do período de permanência no exterior em caso de licença não retribuída segundo a letra *c)* do mesmo parágrafo 1 do artigo 39-*quater*] (33);

o) certifica, pelo montante total para efeitos do que está previsto pelo artigo 10, parágrafo 1, letra *l-bis*, do texto único dos impostos de renda, aprovado com decreto do Presidente da República de 22 de dezembro de 1986, n. 917, os gastos suportados pelos genitores adotivos para a realização dos procedimentos de adoção (34).

(33) Letra ab-rogada pelo art. 86, Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n. 151. As disposições de que trata a presente letra estão agora contidas nos artigos 27 e 37 do texto único aprovado com Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n. 151.

(34) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 32

1. A Comissão de que trata o artigo 38, recebidos os atos referidos no artigo 31 e avaliadas as conclusões da entidade encarregada, declara que a adoção corresponde ao superior interesse do menor e autoriza sua entrada e residência permanente na Itália.

2. A declaração de que trata o parágrafo 1 não é admitida:

a) quando da documentação transmitida pela autoridade do País estrangeiro não aparece a situação de abandono do menor e a constatação da impossibilidade da guarda ou da adoção no Estado de origem;

b) caso no País estrangeiro a adoção não determine para o adotado a aquisição do estado de filho legítimo e a cessação das relações jurídicas entre o menor e a família de origem, a não ser que os genitores naturais tiverem expressamente consentido que tais efeitos se produzam.

3. Mesmo no caso em que a adoção deferida no Estado estrangeiro não produza a cessação das relações jurídicas com a família de origem, a mesma pode ser convertida numa adoção que produza tais efeitos, se o tribunal de menores a reconhecer segundo a Convenção. Somente em caso de reconhecimento dessa conformidade, determina-se a transcrição.

4. As repartições consulares italianas no exterior colaboram, por sua competência, com a entidade autorizada para o bom êxito do processo de adoção. Elas, após receberem comunicação formal por parte da Comissão conforme o artigo 39, parágrafo 1, letra h), emitem visto de entrada por adoção em benefício do menor a ser adotado (35).

(35) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 33

1. A exceção das disposições ordinárias relativas à entrada no Estado com fins familiares, turísticos, de estudo e cura, não é admitida a entrada no Estado de menores que não estejam munidos de visto de entrada emitido conforme o artigo 32 ou ainda que não sejam acompanhados por ao menos um genitor ou parente até o quarto grau.

2. É proibido às autoridades consulares italianas conceder a menores estrangeiros visto de entrada no território do Estado para fins de adoção, a exceção das hipóteses previstas no presente Capítulo e sem a autorização prévia da Comissão de que trata o artigo 38.

3. Quem tiver acompanhado até a fronteira um menor ao qual não seja permitida a entrada na Itália cuida, à sua custa, da repatriação imediata ao País de origem. As repartições de fronteira dão imediatamente conhecimento do caso à Comissão para que tome contato com o País de origem do menor para assegurar-lhe a melhor colocação em seu superior interesse.

4. A proibição de que trata o parágrafo 1 não opera no caso em que, por causa de eventos bélicos, calamidades naturais ou eventos excepcionais, como prevê o artigo 18 da Lei de 6 de março de 1998, n. 40, ou por outro grave impedimento de caráter objetivo, não seja possível a realização dos procedimentos de que trata o presente Capítulo e contanto que subsistam motivos de exclusivo interesse do menor à entrada no Estado. Nestes casos as repartições de fronteira dão conhecimento da entrada do menor à Comissão e ao tribunal de menores competente em relação ao lugar de residência daqueles que o acompanham.

5. Se de qualquer forma um menor tiver adentrado o território do Estado fora das situações permitidas, o público oficial ou a entidade autorizada que disto teve notícia dá conhecimento ao tribunal de menores competente em relação ao lugar em que o menor se encontra. O tribunal, adotada qualquer medida provisória oportuna no interesse do menor, delibera segundo o artigo 37-bis, caso existam os pressupostos, ou dá conhecimento da situação à Comissão para que entre em contato com o País de origem do menor e proceda-se conforme o artigo 34 (36).

(36) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 34

1. O menor que entrou no território do Estado em decorrência de uma medida estrangeira de adoção ou guarda para fins de adoção goza, desde o momento da entrada, de todos os direitos atribuídos ao menor italiano em guarda a uma família.

2. Desde o momento da entrada na Itália e por ao menos um ano, para uma correta integração familiar e social, os serviços sócio-assistenciais das autarquias locais e das entidades autorizadas, a pedido dos interessados, assistem os

detentores da guarda, os genitores adotivos e o menor. Eles em todo o caso dão conta ao tribunal de menores do andamento da inserção, frisando as eventuais dificuldades para as oportunas intervenções.

3. O menor adotado adquire a cidadania italiana por efeito da transcrição da medida de adoção nos registros de estado civil ⁽³⁷⁾.

(37) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 35

1. A adoção deferida no exterior produz no ordenamento jurídico italiano os efeitos de que trata o artigo 27.

2. Caso a adoção tenha sido deferida no Estado exterior antes da chegada do menor na Itália, o tribunal verifica que na medida da autoridade que deferiu a adoção conste a subsistência das condições das adoções internacionais previstas pelo artigo 4 da Convenção.

3. O tribunal verifica também que a adoção não contrarie os princípios fundamentais que regulam no Estado o direito de família e dos menores, considerados em relação ao superior interesse do menor, e se subsistem a certificação de conformidade à Convenção de que trata a letra *i*) e a autorização prevista pela letra *h*) do parágrafo 1 do artigo 39, ordena a transcrição da medida de adoção nos registros de estado civil.

4. Caso a adoção deva ser aperfeiçoada após a chegada do menor na Itália, o tribunal de menores reconhece a medida da autoridade estrangeira como guarda pré-adotiva, contanto que não contrarie os princípios fundamentais que regulam no Estado o direito de família e dos menores, avaliados em relação ao superior interesse do menor, e estabelece a duração de dita guarda em um ano, a contar da data de inserção do menor na nova família. Transcorrido esse período, se julgar que a permanência na família que o acolheu continua de acordo com o interesse do menor, o tribunal de menores defere a adoção e determina a sua transcrição nos registros de estado civil. Caso contrário, mesmo antes de terminado o período de guarda pré-adotiva, revoga-o e adota as medidas de que trata o artigo 21 da Convenção. Nesse caso o menor que tenha completado 14 anos deve sempre expressar seu consentimento sobre as medidas a serem aplicadas; Caso tiver completado doze anos, deve ser ouvido pessoalmente; se for de idade inferior deve ser ouvido caso isto não altere seu equilíbrio psico-emocional, consideração-se a avaliação do psicólogo nomeado pelo tribunal ⁽³⁸⁾.

5. É competente para o deferimento das medidas o tribunal de menores do distrito onde os aspirantes à adoção têm a residência no momento da entrada do menor na Itália.

6. Exceptuando o previsto pelo artigo 36, de nenhuma forma pode ser ordenada a transcrição nos casos em que:

a) a medida de adoção diga respeito a adotantes que não possuem os requisitos previstos pela lei italiana sobre a adoção;

b) não tiverem sido respeitadas as indicações contidas na declaração de idoneidade;

c) não for possível a conversão em adoção tal que produza os efeitos de que trata o artigo 27;

d) a adoção ou a guarda de estrangeiros não se realizaram através das autoridades centrais e de uma entidade autorizada;

e) a inserção do menor na família adotiva manifestou ser contrária ao interesse dele ⁽³⁹⁾.

(38) Parágrafo assim modificado pelo art. 32, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

(39) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 36

1. A adoção internacional de menores advindos de Estados que ratificaram a Convenção, ou que no espírito da Convenção estipularam acordos bilaterais, pode ser realizada somente segundo os procedimentos e os efeitos previstos pela presente lei.

2. A adoção ou a guarda para fins de adoção, deferidas em País que não adere à Convenção nem assina acordos bilaterais, podem ser declaradas eficazes na Itália desde que:

a) seja verificada a condição de abandono do menor estrangeiro ou o consentimento dos genitores naturais a uma adoção que determine, para o menor adotado, a aquisição do estado de filho legítimo dos adotantes e a cessação das relações jurídicas entre o menor e a família de origem;

b) os adotantes tenham conseguido o decreto de idoneidade previsto pelo artigo 30 e os procedimentos adotivos tenham sido realizados com a intervenção da Comissão de que trata o artigo 38 e de uma entidade autorizada;

c) tenham sido respeitadas as indicações contidas no decreto de idoneidade;

d) tenha sido deferida a autorização prevista pelo artigo 39, parágrafo 1, letra *h*).

3. A relativa medida é adotada pelo tribunal de menores que emitiu o decreto de idoneidade para a adoção. Dessa medida dá-se comunicação à Comissão, que cuida do que foi disposto pelo artigo 39, parágrafo 1, letra *e*).

4. A adoção deferida pela competente autoridade de um País estrangeiro por instância de cidadãos italianos, que demonstrem no momento do deferimento ter residido continuamente no mesmo e ter mantido ali a residência durante ao menos dois anos, é reconhecida a todos os efeitos na Itália com medida do tribunal de menores, contanto que seja conforme os princípios da Convenção (40).

(40) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 37

1. Após a adoção, a Comissão de que trata o artigo 38 pode comunicar aos genitores adotivos, eventualmente por meio do tribunal de menores, somente as informações relevantes para o estado de saúde do adotado.

2. O tribunal de menores que deferiu as medidas indicadas pelos artigos 35 e 36 e a Comissão guardam as informações adquiridas sobre a origem do menor, a identidade de seus genitores naturais e a anamnese sanitária do menor e de sua família de origem.

3. Pelo que diz respeito ao acesso às outras informações valem as disposições em vigor sobre a adoção de menores italianos (41).

(41) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 37-bis

1. Ao menor estrangeiro que se encontre no Estado em situação de abandono aplica-se a lei italiana em matéria de adoção, de guarda e das medidas necessárias em caso de urgência (42).

(42) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 38

1. Para os fins indicados pelo artigo 6 da Convenção fica constituída junto à Presidência do Conselho de ministros a Comissão para as adoções internacionais.

[2. A Comissão é composta por:

a) um presidente nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros na pessoa de um magistrado com experiência na justiça de menores ou também de um funcionário dirigente do Estado com análoga específica experiência;

b) dois representantes da Presidência do Conselho de Ministros;

- c) um representante do Ministério do trabalho e das políticas sociais;
- d) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- e) um representante do Ministério do Interior;
- f) dois representantes do Ministério da Justiça;
- g) um representante do Ministério da Saúde;
- h) um representante do Ministério da Economia e das Finanças;
- i) um representante do Ministério da Instrução, da Universidade e da Pesquisa;

l) três representantes da Conferência unificada de que trata o artigo 8 do Decreto Legislativo de 28 de agosto de 1997, n. 281;

m) três representantes indicados, mediante específico decreto do Presidente do Conselho de Ministros, por associações familiares de caráter nacional, pelo menos um dos quais designado pelo *Fórum* das associações familiares (43).

3. O presidente dura no cargo por quatro anos e o encargo pode ser renovado somente uma vez (44).

4. Os componentes da Comissão permanecem no cargo por quatro anos. Mediante regulamento adotado pela Comissão fica assegurada a gradual substituição dos componentes da própria Comissão no vencimento do termo de permanência no cargo (45). Para tal fim o regulamento pode prorrogar a duração no cargo dos componentes da Comissão por períodos não superiores a um ano (46) (47).]

5. A Comissão utiliza-se de pessoal pertencente ao quadro da Presidência do Conselho de ministros e de outras repartições públicas (48) (49).

(43) Parágrafo assim substituído pelo art. 2, parágrafo 1, letra a), Lei de 16 de janeiro de 2003, n.3. Ver também o parágrafo 2 do mesmo artigo 2. O presente parágrafo foi posteriormente ab-rogado pelo parágrafo 19-*quinquies* do art. 1, Decreto Legislativo de 18 de maio de 2006, n. 181, adicionado pela relativa lei de conversão.

(44) Parágrafo assim modificado pelo art. 39-*duodetricies*, Decreto Legislativo de 30 de dezembro de 2005, n. 27, no texto integrado pela relativa lei de conversão. O presente parágrafo foi posteriormente ab-rogado pelo parágrafo 19-*quinquies* do art. 1, Decreto Legislativo de 18 de maio de 2006, n. 181, adicionado pela relativa lei de conversão.

(45) Período suprimido pelo art. 2, parágrafo 1, letra b), Lei de 16 de janeiro de 2003, n.3.

(46) Período suprimido pelo art. 2, parágrafo 1, letra b), Lei de 16 de janeiro de 2003, n.3.

(47) O presente parágrafo foi posteriormente ab-rogado pelo parágrafo 19-*quinquies* do art. 1, Decreto Legislativo de 18 de maio de 2006, n. 181, adicionado pela relativa lei de conversão.

(48) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476. Ver também o art. 3-*quinquies*, Decreto Legislativo de 28 de maio de 2004, n. 136, no texto integrado pela relativa lei de conversão.

(49) Sobre a composição e a duração no cargo da Comissão prevista pelo parágrafo 1 do presente artigo ver agora os artigos de 2 a 5, Decreto da Presidência da República de 8 de junho de 2007, n. 108.

Art. 39

1. A Comissão para as adoções internacionais.

a) colabora com as autoridades centrais para as adoções internacionais dos outros Países, inclusive coletando as informações necessárias, para os fins da atuação das convenções internacionais em matéria de adoção;

b) propõe a estipulação de acordos bilaterais em matéria de adoção internacional;

c) autoriza a atividade das entidades de que trata o artigo 39-*ter*, cuida da gestão do relativo registro, vigia sobre seu trabalho, o verifica pelo menos a cada três anos, revoga a autorização concedida nos casos de graves

inadimplências, insuficiências ou violações das normas da presente lei. As mesmas funções são desempenhadas pela Comissão com referência à atividade desenvolvida pelos serviços para a adoção internacional, de que trata o artigo 39-*bis*;

d) atua para assegurar a homogênea difusão das entidades autorizadas no território nacional e das relativas delegações nos Países estrangeiros;

e) conserva todos os atos e as informações relativos aos procedimentos de adoção internacional;

f) promove a cooperação entre os sujeitos que atuam no campo da adoção internacional e da proteção dos menores;

g) promove iniciativas de formação para aqueles que atuam o pretendem atuar no campo da adoção;

h) autoriza a entrada e a estada permanente do menor estrangeiro adotado ou sob guarda a fins de adoção;

i) certifica a conformidade da adoção às disposições da Convenção, como previsto pelo artigo 23, parágrafo 1, da própria Convenção;

l) para as atividades de informação e formação, colabora também com entidades diferentes daquelas referidas pelo artigo 39-*ter* da lei sobre a adoção;

2. A decisão da entidade autorizada de não concordar com a autoridade estrangeira a oportunidade de proceder à adoção é submetida ao exame da Comissão, sob pedido dos cônjuges interessados; caso não confirme a precedente recusa, a Comissão pode proceder diretamente, ou delegando outra entidade ou repartição, às incumbências a que se refere o artigo 31.

3. A Comissão realiza encontros periódicos com os representantes das entidades autorizadas a fim de examinar as problemáticas emergentes e coordenar a programação das intervenções de atuação dos princípios da Convenção.

4. A Comissão apresenta ao Presidente do Conselho de ministros, que a transmite ao Parlamento, um relatório bial sobre o estado das adoções internacionais, sobre o estado de atuação da Convenção e sobre a estipulação de acordos bilaterais também com Países não aderentes à mesma (50) (51).

(50) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

(51) O presente artigo foi ab-rogado pelo parágrafo 19-*quinquies* do art. 1, Decreto Legislativo de 18 de maio de 2006, n. 181, adicionado pela relativa lei de conversão. Sobre as atribuições da Comissão para as adoções internacionais ver agora o art. 6, Decreto do Presidente da República de 8 de junho de 2007, n. 108.

Art. 39-bis.

1. As regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano, no âmbito de suas competências:

a) concorrem para desenvolver uma rede de serviços em condição de cumprir com as atribuições previstas pela presente lei;

b) vigiam o funcionamento das estruturas e dos serviços que atuam no território para a adoção internacional, a fim de garantir níveis adequados de intervenção;

c) promovem a definição de protocolos operacionais e convênios entre entidades autorizadas e serviços, como também de formas estáveis de ligação entre os mesmos e os órgãos judiciais de menores.

2. As regiões e as províncias autônomas de Trento e Bolzano podem instituir um serviço para a adoção internacional que possua os requisitos de que trata o artigo 39-*ter* e realize para os casais que o peçam no momento da apresentação do pedido de adoção internacional as atividades de que trata o artigo 31, parágrafo 3.

3. Os serviços para a adoção internacional nos termos do parágrafo 2 são instituídos e disciplinados com lei regional ou provincial em atuação dos princípios de que trata a presente lei. Delegam-se às regiões e às províncias autônomas de Trento e Bolzano as funções administrativas relativas aos serviços para a adoção internacional (52).

(52) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 39-ter.

1. Para obter a autorização prevista pelo artigo 39, parágrafo 1, letra c), e conservá-la, as entidades devem possuir os seguintes requisitos:

a) serem dirigidas e compostas por pessoas de adequada formação e competência no campo da adoção internacional, e de idôneas qualidades morais;

b) se servir do aporte de profissionais em campo social, jurídico e psicológico, inscritos no relativo registro profissional, que sejam capazes de apoiar os cônjuges antes, durante e após a adoção;

c) dispor de adequada estrutura organizacional em ao menos uma região ou uma província autônoma na Itália e das necessárias estruturas pessoais para atuar nos Países estrangeiros onde querem agir;

d) não ter fins de lucro, assegurar uma gestão contábil absolutamente transparente, inclusive quanto aos custos necessários à realização dos procedimentos, e uma metodologia operacional correta e verificável;

e) não conceber nem aplicar discriminações preconcebidas para com as pessoas que almejam a adoção, incluindo as discriminações de cunho ideológico e religioso;

f) se comprometerem a participar de atividades de promoção dos direitos da infância, de preferência mediante ações de cooperação ao desenvolvimento, também em colaboração com as organizações não-governamentais, e de atuação do princípio de subsidiariedade da adoção internacional nos Países de proveniência dos menores;

g) ter sede legal no território nacional (53) (54).

(53) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

(54) Ver também o art. 11, Decreto do Presidente da República de 8 de junho de 2007, n. 108.

Art. 39-quater.

[1. Afora o que está previsto em outras disposições da lei, os genitores adotivos e os detentores de um menor em guarda pré-adotiva têm o direito de gozar dos seguintes benefícios:

a) a abstenção do trabalho, como é regulada pelo artigo 6, primeiro parágrafo, da Lei de 9 de dezembro de 1977, n. 903, mesmo que o menor adotado tenha passado dos seis anos de idade;

b) a ausência do trabalho, como está regulada pelo artigo 6, parágrafo segundo, e pelo artigo 7 da mencionada Lei n. 903 de 1977, até que o menor adotado tenha atingido os seis anos de idade;

c) licença de duração correspondente ao período de permanência no Estado estrangeiro exigido para a adoção] (55) (56).

(55) O inteiro Capítulo I (artigos de 29 a 39) foi substituído pelo art. 3, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

(56) Artigo ab-rogado pelo art. 86, Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n. 151.

Capítulo II

Da expatriação de menores para fins de adoção

Art. 40

Os residentes no exterior, estrangeiros ou cidadãos italianos, que desejam adotar um cidadão italiano menor de idade, devem apresentar pedido ao cônsul italiano competente por território, que o encaminha ao tribunal de menores do distrito onde se encontra o lugar de morada do menor, ou o lugar de seu último domicílio; em falta de morada ou domicílio anterior no Estado, é competente o tribunal de menores de Roma.

Aos estrangeiros que residam estavelmente em Países que ratificaram a Convenção, em lugar do procedimento disciplinado pelo primeiro parágrafo, aplicam-se os procedimentos estabelecidos na Convenção relativamente à intervenção e às atribuições das autoridades centrais e das entidades autorizadas. Nos demais casos aplicam-se as disposições da presente lei (57).

(57) Parágrafo adicionado pelo art. 5, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 41

O cônsul do lugar onde residem os adotantes vigia sobre o bom decurso da guarda pré-adotiva, valendo-se, caso julgue oportuno, do auxílio de idôneas organizações de assistência italianas ou estrangeiras.

Caso surjam dificuldades de ambientação do menor na família dos cônjuges detentores da guarda ou aconteçam, de qualquer forma, fatos incompatíveis com a guarda pré-adotiva, o cônsul deve imediatamente dar notícia por escrito ao tribunal de menores que deferiu a guarda.

O cônsul do lugar onde reside o menor vigia, dentro de sua competência, para que as medidas da autoridade italiana relativas ao menor sejam executadas e, se for o caso, cuida da repatriação do menor.

Em caso de adoção de um menor estavelmente residente na Itália por parte de cidadãos estrangeiros residentes em Países que ratificaram a Convenção, as funções atribuídas ao cônsul pelo presente artigo são desempenhadas pela autoridade central estrangeira e pela entidade autorizada (58).

(58) Parágrafo adicionado pelo art. 5, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476.

Art. 42

Caso esteja em andamento no território do Estado um processo de adoção de um menor sob a guarda de estrangeiros, ou de cidadãos italianos que residam no exterior, não pode ser tornada executiva uma medida de adoção do mesmo menor deferida por autoridade estrangeira.

Art. 43

As medidas de que tratam os parágrafos 4 e 5 do artigo 9 aplicam-se também aos cidadãos italianos que residem no exterior (59).

Pelo que interessa a realização das funções consulares, aplicam-se, enquanto compatíveis, os artigos 34, 35 e 36 do decreto do Presidente da República de 5 de janeiro de 1967, número 200.

Competente para verificar a situação de abandono do cidadão menor de idade que se encontre no exterior e para adotar as consequentes medidas temporárias em seu interesse segundo o artigo 10, incluída se for o caso a repatriação, é o tribunal de menores do distrito onde se encontra o lugar do último domicílio do menor; em falta de domicílio anterior no Estado, é competente o tribunal de menores de Roma.

(59) Parágrafo assim modificado pelo art. 33, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO IV

Da adoção em casos particulares

Capítulo I

Da adoção em casos particulares e de seus efeitos

Art. 44

1. Os menores podem ser adotados, mesmo não recorrendo as condições de que trata o parágrafo 1 do artigo 7:
 - a) por pessoas unidas ao menor por vínculo de parentesco até o sexto grau ou preexistente relação estável e duradoura, quando o menor seja órfão de pai e mãe;
 - b) pelo cônjuge, no caso em que o menor seja filho inclusive adotivo do outro cônjuge;
 - c) quando o menor se encontre nas condições indicadas pelo artigo 3, parágrafo 1, da Lei de 5 de fevereiro de 1992, n. 104, e seja órfão de pai e mãe;
 - d) quando exista comprovada impossibilidade de guarda pré-adotiva.
2. A adoção, nos casos indicados pelo parágrafo 1, é permitida mesmo em presença de filhos legítimos.
3. Nos casos de que tratam as letras a), c), e d) do parágrafo 1 a adoção é permitida, além que aos cônjuges, também a quem não for conjugado. Se o adotante for pessoa conjugada e não separada, contudo, a adoção pode ser deferida somente após pedido por parte de ambos os cônjuges.
4. Nos casos de que tratam as letras a) e d) do parágrafo 1, a idade do adotante deve superar de pelo menos dezoito anos a idade de quem ele deseja adotar ⁽⁶⁰⁾.

(60) Artigo assim substituído pelo art. 25, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 45

1. No processo de adoção nos casos previstos pelo artigo 44 é exigido o consenso do adotante e do adotando que tenha completado quatorze anos de idade.
2. Caso o adotando tiver completado doze anos deve ser ouvido pessoalmente; se tiver idade inferior, deve ser ouvido, considerando-se sua capacidade de entendimento.
3. Em todo caso, se o adotando não tiver completado quatorze anos, a adoção deve ser deferida após ouvir seu representante legal.
4. Quando a adoção deve ser deferida segundo o caso previsto pelo artigo 44, parágrafo 1, letra c), deve ser ouvido o representante legal do adotando em lugar dele, caso o mesmo não possa sê-lo ou não possa dar seu consentimento segundo o presente artigo, por causa de suas condições de deficiência ⁽⁶¹⁾.

(61) Artigo assim substituído pelo art. 26, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 46

Para a adoção é necessário o consentimento dos genitores e do cônjuge do adotando.

Quando o consentimento previsto pelo primeiro parágrafo for negado, o tribunal, ouvidos os interessados, por instância do adotante, pode, caso julgue a recusa injustificada ou contrária ao interesse do adotando, deferir igualmente a adoção, a não ser que o consentimento tenha sido recusado pelos genitores no exercício da potestade ou pelo cônjuge do adotando, se convivente. Da mesma forma, o tribunal pode deferir a adoção quando é impossível obter o consentimento, por incapacidade ou impossibilidade de localizar as pessoas às quais cabe expressá-lo.

Art. 47

1. A adoção produz seus efeitos a partir da data da sentença que a defere. Até que seja proferida a sentença, tanto o adotante como o adotando podem revogar seu consentimento.
2. Se um dos cônjuges morrer após dar o consentimento, mas antes de ser proferida a sentença, pode-se proceder, por instância do outro cônjuge, à realização dos atos necessários para a adoção.
3. Se a adoção for admitida, ela produz seus efeitos desde o momento da morte do adotante ⁽⁶²⁾.

(62) Artigo assim substituído pelo art. 27, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 48

Se o menor for adotado por dois cônjuges, ou pelo cônjuge de um dos genitores, o poder parental sobre o adotado e o relativo exercício cabem a ambos.

O adotante tem a obrigação de sustentar o adotado, instruí-lo e educá-lo conforme prescreve o artigo 147 do Código Civil.

Se o adotado tiver bens próprios, a administração deles, durante a menor idade do mesmo adotando, cabe ao adotante, o qual sem ter deles usufruto legal, pode aplicar suas rendas para os gastos de sustentação, instrução e educação do menor com a obrigação de investir seu excedente de forma frutífera. Aplicam-se as disposições do artigo 382 do Código Civil.

Art. 49

1. O adotante deve fazer o inventário dos bens do adotado e transmiti-lo ao juiz tutelar no prazo de trinta dias a partir da data de comunicação da sentença de adoção. Serão observadas, quando forem aplicáveis, as disposições contidas na seção III do capítulo I do título X do livro primeiro do Código Civil.

2. O adotante que omita fazer o inventário no prazo estabelecido, ou fizer um inventário infiel, pode ser privado da administração dos bens pelo juiz tutelar, afora a obrigação do ressarcimento dos danos ⁽⁶³⁾.

(63) Artigo assim substituído pelo art. 28, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 50

Caso cesse, por parte do adotante ou dos adotantes, o exercício do poder parental, o tribunal de menores, por instância do adotado, de seus parentes ou afins, ou do público ministério ou também de ofício, pode emitir as oportunas medidas sobre o cuidado da pessoa do adotado, sua representação e a administração de seus bens, mesmo julgando conveniente que o exercício do poder parental seja reassumido pelos genitores. Aplicam-se as normas previstas pelos artigos 330 e seguintes do Código Civil.

Art. 51

A revogação da adoção pode ser deferida pelo tribunal a pedido do adotante, quando o adotado maior de quatorze anos tenha atentado contra a vida dele ou de seu cônjuge, de seus descendentes ou ascendentes, ou ainda tenha-se tornado culpável contra eles de delito punível com pena restritiva da liberdade pessoal não inferior, no mínimo, a três anos.

Se o adotante morrer por consequência do atentado, a revogação da adoção pode ser requerida por aqueles aos quais a herança seria transferida na ausência do adotado e de seus descendentes.

O tribunal, auferidas informações e realizada toda oportuna verificação e pesquisa, ouvidos o público ministério, o adotante e o adotado, defere a sentença.

O tribunal, ouvido o público ministério e o menor, pode também emitir, com decreto em câmara de conselho, as medidas oportunas relativas ao cuidado da pessoa do menor, à representação e à administração dos bens.

Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil.

Nos casos em que sejam adotadas as medidas de que trata o quarto parágrafo, o tribunal dá conhecimento delas ao juiz tutelar a fim da nomeação de um tutor.

Art. 52

Quando os fatos previstos no artigo anterior forem realizados pelo adotante contra o adotado, ou ainda contra o cônjuge ou seus descendentes ou ascendentes, a revogação pode ser deferida por pedido do adotado ou instância do público ministério.

O tribunal, obtidas as informações e realizada toda oportuna verificação e pesquisa, ouvidos o público ministério, o adotante e o adotado que tenha completado doze anos, e também o de idade inferior, considerando-se sua capacidade de entendimento, defere a sentença (64).

Além disso, o tribunal, ouvidos o público ministério e o menor que tenha completado doze anos e, caso seja oportuno, também o de idade inferior, pode emitir medidas oportunas com decreto em câmara de conselho sobre o cuidado da pessoa do menor, sua representação e a administração dos bens, mesmo julgando conveniente que o exercício do poder parental seja reassumido pelos genitores.

Aplicam-se os artigos 330 e seguintes do Código Civil.

Nos casos em que sejam adotadas as medidas de que trata o terceiro parágrafo, o tribunal dá conhecimento delas ao juiz tutelar a fim da nomeação de um tutor.

(64) Parágrafo assim modificado pelo art. 32, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 53

A revogação da adoção pode ser promovida pelo público ministério em consequência da violação dos deveres incumbentes aos adotantes.

Aplicam-se as disposições de que tratam os artigos anteriores.

Art. 54

Os efeitos da adoção cessam quando transitar em julgado a sentença de revogação.

Se contudo a revogação for pronunciada após a morte do adotante por fato imputável ao adotado, o adotado e seus descendentes ficam excluídos da sucessão do adotante.

Art. 55

Aplicam-se ao presente capítulo as disposições dos artigos 293, 294, 295, 299, 300 e 304 do Código Civil.

Capítulo II **Das formas de adoção em casos particulares**

Art. 56

É competente a pronunciar-se sobre a adoção o tribunal de menores do distrito onde o menor se encontra.

O consentimento do adotante e do adotando que tenha completado quatorze anos e do representante legal do adotando deve ser manifestado pessoalmente ao presidente do tribunal ou a um juiz por ele delegado (65).

O consentimento das pessoas indicadas no artigo 46 pode ser dado por pessoa munida de procuração especial outorgada por ato público ou mediante escritura privada autenticada.

Aplicam-se os artigos 313 e 314 do Código Civil, sem prejuízo da competência do tribunal de menores e da seção de menores da corte de apelação.

(65) A Corte constitucional, com sentença de 10-18 de fevereiro de 1988, n. 182 (Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1988, n. 8 - Série especial), declarou a ilegitimidade constitucional do artigo 56, segundo parágrafo, na parte onde é previsto o consentimento em lugar da audição do representante legal do menor.

Art. 57

O tribunal verifica:

- 1) se ocorrem as circunstâncias referidas no artigo 44;
- 2) se a adoção realiza o preeminente interesse do menor.

Para este fim o tribunal de menores, ouvidos os genitores do adotando, determina a execução de adequadas investigações, a ser realizadas por meio dos serviços locais e dos órgãos de pública segurança, sobre o adotante, o menor e sua família.

A investigação deverá em particular dizer respeito a:

- a* a idoneidade afetiva e a capacidade de educar e instruir o menor, a situação pessoal e econômica, a saúde, o ambiente familiar dos adotantes ⁽⁶⁶⁾;
- b* os motivos pelos quais o adotante deseja adotar o menor;
- c* a personalidade do menor;
- d* a possibilidade de idônea convivência, tendo em conta da personalidade do adotante e do menor.

(66) Letra assim substituída pelo art. 29, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

TÍTULO V **Modificações ao título VIII do livro I do Código Civil.**

Art. 58

.... (67).

(67) Substitui a intitulação do título VIII do livro I do Código Civil.

Art. 59

.... (68).

(68) Substitui a intitulação do capítulo I do título VIII do livro I do Código Civil.

Art. 60

As disposições de que trata o capítulo I do título VIII do livro I do Código Civil não se aplicam às pessoas menores de idade.

Art. 61

... (69).

(69) Substitui o artigo 299 do Código Civil.

Art. 62

... (70).

(70) Substitui o artigo 307 do Código Civil.

Art. 63

... (71).

(71) Substitui a intitulação do capítulo II do título VIII do livro I do Código Civil.

Art. 64

... (72).

(72) Substitui o artigo 312 do Código Civil.

Art. 65

... (73).

(73) Substitui o artigo 313 do Código Civil.

Art. 66

... (74).

(74) Substitui os primeiros dois parágrafos do artigo 314 do Código Civil.

Art. 67

São ab-rogados: o segundo e o terceiro parágrafo do artigo 293, o segundo e o terceiro parágrafo do artigo 296, os artigos 301, 302, 303, 308 e 310 do Código Civil.

É ab-rogado também o capítulo III do título VIII do livro I do Código Civil.

TÍTULO VI
Normas finais, penais e transitórias

Art. 68

... (75).

(75) Substituí o primeiro parágrafo do artigo 38, disposições de atuação do Código Civil.

Art. 69

Em adição ao disposto pelo artigo 51 das disposições de atuação do Código Civil, no registro das tutelas devem ser anotadas as medidas adotadas pelo tribunal de menores conforme o artigo 10 da presente lei.

Art. 70

1. Os públicos oficiais ou as pessoas incumbidas de um serviço público que omitam relatar à procuração da República junto ao tribunal de menores sobre as condições de cada menor em condições de abandono de que fiquem sabendo em razão de seu ofício, são punidos segundo o artigo 328 do Código Penal. Aqueles que exercem serviço de utilidade pública são punidos com a pena da reclusão até um ano ou com multa de liras 500.000 até liras 2.500.000.

2. Os representantes dos institutos de assistência públicos ou privados que omitam transmitir a cada seis meses à procuração da República junto ao tribunal de menores o elenco de todos os menores internados ou assistidos, ou ainda disponibilizem informações inexatas sobre as relações familiares relativas aos mesmos, são punidos com a pena da reclusão até um ano ou com a multa de liras 500.000 a liras 5.000.000 ⁽⁷⁶⁾.

(76) Artigo assim substituído pelo art. 34, Lei de 28 de março de 2001, n. 149. Por efeito do art. 51 do Decreto Legislativo de 24 de junho de 1998, n. 213, as sanções penais ou administrativas expressas em liras foram convertidas em euro a decorrer do 1º de janeiro de 2002.

Art. 71

Qualquer pessoa que, em violação das leis em matéria de adoção, confie a terceiros, em caráter definitivo, um menor, ou ainda o encaminhe para o exterior para uma guarda definitiva, é punido com a reclusão de um a três anos ⁽⁷⁷⁾ (122).

Se o fato for cometido pelo tutor ou por outra pessoa que detenha a guarda do menor por razões de educação, instrução, vigilância e custódia, a pena é aumentada da metade.

Se o fato for cometido pelo genitor, a condenação comporta a perda do relativo poder parental e a abertura dos procedimentos para a adotabilidade; se for cometido pelo tutor, causa a remoção do cargo; se for cometido pela pessoa à qual o menor é entregue, causa a inidoneidade para obter guardas familiares ou adotivas e a incapacidade para o ofício tutelar.

Se o fato for cometido por públicos oficiais, por pessoas incumbidas de um serviço público, por quem exerce a profissão sanitária ou forense, por quem pertence a institutos de assistência públicos ou privados, nos casos de que trata o artigo 61, números 9 e 11, do Código Penal, a pena é dobrada.

A pena estabelecida no primeiro parágrafo do presente artigo aplica-se também àqueles que, entregando ou prometendo dinheiro ou outra utilidade a terceiros, acolham menores em guarda ilícita em caráter definitivo. A condenação comporta a inidoneidade de obter guardas familiares ou adotivas e a incapacidade para o ofício tutelar.

Qualquer pessoa cumpra papel de mediação com o fim de realizar a guarda de que trata o primeiro parágrafo é punida com a reclusão até um ano ou com multa de 500.000 liras até 5.000.000 ⁽⁷⁸⁾.

(77) Parágrafo assim substituído pelo art. 35, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

(78) Parágrafo assim substituído pelo art. 35, Lei de 28 de março de 2001, n. 149. Por efeito do art. 51 do Decreto Legislativo de 24 de junho de 1998, n. 213, as sanções penais ou administrativas expressas em liras foram convertidas em euro a decorrer do 1º de janeiro de 2002.

Art. 72

Qualquer pessoa, para se prover de dinheiro ou de outra utilidade, em violação das disposições da presente lei, introduzir no Estado um estrangeiro menor de idade para que seja definitivamente dado em guarda a cidadãos italianos, é punido com a reclusão de um até três anos.

A pena estabelecida no parágrafo anterior aplica-se também àqueles que, entregando ou prometendo dinheiro ou outra utilidade a terceiros, acolham estrangeiros menores de idade em guarda ilícita em caráter definitivo. A condenação comporta a inidoneidade de obter guardas familiares ou adotivas e a incapacidade para o ofício tutelar.

Art. 72-bis.

1. Qualquer pessoa realize por conta de terceiros a tramitação de processos inerentes à adoção de menores estrangeiros sem ter previamente conseguido a autorização prevista pelo artigo 39, parágrafo 1, letra c), é punido com a pena da reclusão até um ano ou com a multa de um a até dez milhões de liras.

2. A pena é de reclusão, de seis meses até três anos, e de multa, de dois a seis milhões de liras, para os representantes legais e os responsáveis de associações ou agências que tramitam os processos de que trata o parágrafo 1.

3. A exceção dos casos previstos pelo artigo 36, parágrafo 4, quem, para a adoção de menores estrangeiros, se valer da obra de associações, organizações, entidades ou pessoas não autorizadas nas formas de lei, é punido com as penas referidas no parágrafo 1 diminuídas de um terço ⁽⁷⁹⁾.

(79) Artigo adicionado pelo art. 6, Lei de 31 de dezembro de 1998, n. 476. Por efeito do art. 51 do Decreto Legislativo de 24 de junho de 1998, n. 213, as sanções penais ou administrativas expressas em liras foram convertidas em euro a decorrer do 1º de janeiro de 2002.

Art. 73

Qualquer pessoa que, por estar ciente disto em razão de seu ofício, disponibilize qualquer notícia útil a localizar um menor em relação ao qual tenha sido deferida adoção, ou revele de qualquer forma notícias sobre o estado de filho legítimo por adoção, é punida com a reclusão até seis meses ou com multa de 200.000 até 2.000.000 de liras ⁽⁸⁰⁾.

Se o fato for cometido por público oficial ou pessoa incumbida de um serviço público, aplica-se a pena da reclusão de seis meses até três anos.

As medidas de que tratam os parágrafos anteriores aplicam-se também àqueles que disponibilizam estas notícias posteriormente à guarda pré-adotiva e sem a autorização do tribunal de menores.

(80) Parágrafo assim substituído pelo art. 36, Lei de 28 de março de 2001, n. 149. Por efeito do art. 51 do Decreto Legislativo de 24 de junho de 1998, n. 213, as sanções penais ou administrativas expressas em liras foram convertidas em euro a decorrer do 1º de janeiro de 2002.

Art. 74

O registro civil transmite imediatamente ao tribunal de menores competente a comunicação assinada pelo declarante, do reconhecimento feito por parte de pessoa conjugada de um filho natural não reconhecido pelo outro genitor. O tribunal determina a execução das oportunas investigações para conferir a veridicidade do reconhecimento.

No caso em que haja fundadas razões para considerar que existam os extremos da impugnação do reconhecimento, o tribunal de menores adota, inclusive de ofício, as medidas de que trata o artigo 264, segundo parágrafo, do Código Civil.

Art. 75

[A admissão ao patrocínio a expensas do Estado comporta a assistência legal nos processos previstos conforme a presente lei.

A liquidação dos gastos, das competências e dos honorários é realizada pelo juiz com específico despacho, sob pedido do defensor, quando a atividade de assistência desse último for considerada terminada.

Aplica-se a medida de que trata o artigo 14, segundo parágrafo, da Lei de 11 de agosto de 1973, n. 533] (81).

(81) Artigo ab-rogado pelo art. 299, Decreto Legislativo de 30 de maio de 2002, n. 113, e pelo art. 299, Decreto do Presidente da República de 30 de maio de 2002, n. 115. Ver agora o art. 143 do Decreto do Presidente da República n. 115 de 2002.

Art. 76

Aos procedimentos relativos à adoção de menores estrangeiros, em andamento ou já definidos no momento de entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicáveis as medidas vigentes na mesma data (82).

(82) A Corte constitucional, com sentença de 1º de julho de 1986, n. 199 (Diário Oficial de 25 de julho de 1986, n. 36 - Série especial), declarou a ilegitimidade constitucional do artigo 76 na parte onde preclui a aplicação do art. 37 aos procedimentos já iniciados em relação a menor estrangeiro em estado de abandono na Itália.

Art. 77

Os artigos de 404 até 413 do Código Civil são ab-rogados. Quanto às afiliações já deferidas na data de entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as proibições e as autorizações de que trata o artigo 87 do Código Civil.

Art. 78

... (83).

(83) Substitui o quarto parágrafo do artigo 87 do Código Civil.

Art. 79

No prazo de três anos da entrada em vigor da presente lei, os cônjuges que resultem estar dotados dos requisitos de que trata o art. 6 podem pedir ao tribunal de menores de declarar, desde que a medida responda aos interesses do adotado e do afilhado, com decreto motivado, a extensão dos efeitos da adoção em relação aos afilhados ou adotados segundo o art. 291 do Código Civil, anteriormente em vigor, caso fossem menores de idade na época da relativa medida (84).

O tribunal determina a execução das oportunas investigações de que trata o artigo 57, sobre os adotantes e o adotado ou afilhado.

Os adotantes ou afilhados que tenham completado doze anos e, considerando-se sua capacidade de entendimento, também os menores de idade inferior, devem ser ouvidos; se tiverem quatorze anos completos devem dar seu consentimento (85).

O cônjuge do adotado ou afilhado, se for convivente não legalmente separado, deve dar seu consentimento.

Os descendentes dos adotados ou afilhados que passaram dos quatorze anos devem ser ouvidos.

Se os adotados ou afilhados forem filhos legítimos ou reconhecidos é necessário o consentimento dos genitores.

Caso não for possível encontrá-los ou eles dêem recusa não motivada, decide o tribunal, por recurso dos adotantes ou afilantes, ouvidos o público Ministério, os genitores do adotado ou afilhado e esse último, se tiver doze anos completos, com sentença que, em caso de acolhida do pedido, substitui o consentimento em falta.

Ao decreto relativo à extensão dos efeitos da adoção, aplicam-se as disposições de que tratam os artigos 25, 27 e 28, enquanto compatíveis.

Ao decreto do tribunal de menores que nega a extensão dos efeitos da adoção pode ser oposto recurso também por parte do adotado ou afilhado se for maior de idade.

(84) A Corte constitucional, com sentença de 1º de julho de 1986, n. 198 (Diário Oficial de 25 de julho de 1986, n. 36 - Série especial), declarou a ilegitimidade constitucional do artigo 79, primeiro parágrafo, na parte onde, na hipótese de cônjuges que não estão mais unidos em casamento na data de apresentação do pedido de extensão dos efeitos da adoção, não permite deferir a mesma extensão em relação aos adotados segundo o art. 291 do Código Civil, anteriormente em vigor. A própria Corte, com sentença de 10-18 de fevereiro de 1988, n. 183 (Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1988, n. 8 - Série especial), declarou a ilegitimidade do artigo 79, primeiro parágrafo, na parte onde não permite a extensão dos efeitos da adoção legitimadora em relação aos menores adotados com adoção comum quando a diferença de idade entre adotantes e adotado supere os 40 anos.

(85) Parágrafo assim modificado pelo art. 32, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 80

1. O juiz, se for o caso e também em relação à duração da guarda, pode decidir que os subsídios familiares e os benefícios previdenciários relativos ao menor sejam fornecidos temporariamente em favor do guardião.

2. As disposições de que tratam o artigo 12 do texto único dos impostos de rendas, aprovado com decreto do Presidente da República de 22 de dezembro de 1986, n. 917, e sucessivas modificações, o artigo 6 da Lei de 9 de dezembro de 1977, n. 903, e a Lei de 8 de março de 2000, n. 53, aplicam-se também aos guardiães de que trata o parágrafo 1.

3. Aos detentores da guarda são estendidos todos os benefícios relativos à abstenção obrigatória e facultativa do trabalho, de licenças por doença, períodos de descanso diários, previstos para os genitores biológicos.

4. As Regiões determinam as condições e as modalidades de apoio a famílias, pessoas e comunidades de tipo familiar que detêm a guarda de menores, para que essa guarda possa estar fundamentada na disponibilidade e na idoneidade à acolhida, independentemente das condições econômicas (86).

(86) Artigo antes modificado pelo art. 86, Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n. 151 e a seguir assim substituído pelo art. 38, Lei de 28 de março de 2001, n. 149.

Art. 81

... (87).

(87) Substitui o último parágrafo do artigo 244 do Código Civil.

Art. 82

Os atos, os documentos e as medidas relativos aos procedimentos previstos pela presente lei em relação a pessoas menores de idade são isentos dos impostos de selo e de registro e de qualquer despesa, taxa e direito devidos às públicas repartições.

São da mesma forma isentos os atos e os documentos relativos à execução das medidas deferidas pelo juiz nos procedimentos acima indicados.

Aos gastos decorrentes da atuação da presente lei, avaliados em liras 100.000.000 por ano, atende-se mediante correspondente redução do capítulo 1589 da previsão orçamentária do Ministério de Justiça do ano financeiro de 1983 e correspondentes capítulos dos exercícios sucessivos.

O Ministro do tesouro é autorizado a realizar com decretos próprios as necessárias variações de orçamento.